

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº <sup>0224</sup> / 2023 – ALAP  
AUTORA: DEPUTADA ALDILENE SOUZA

Altera a Lei nº 2702 de 10 de maio de 2022, no inciso I, artigo 1º para dispor o percentual mínimo de 8% (oito por cento) da reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no Estado do Amapá.

**O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu nos termos do art. 107 da Constituição, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado a Lei nº 2702 de 10 de maio de 2022, em seu inciso I do artigo 1º, a seguinte redação:

I - Em atendimento ao disposto no *caput*, os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado do Amapá reservarão o percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas de emprego relacionadas ao número efetivo a ser contratado para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que elas tenham a qualificação profissional necessária.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 28 de Agosto de 2023

*Aldilene Souza*  
**ALDILENE SOUZA**  
Deputada Estadual  
PDT

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROJ. Nº \_\_\_\_\_

PROTÓCOLO Nº 8777123 12:50

PROTÓCOLO EM 29/08/23 HORARIO \_\_\_\_\_ M

Servidor responsável [Assinatura]  
NOME SOBRENOME ABBINARUKA

PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A presente alteração na Lei nº 2702/2022, tem como alicerce o artigo 25, § 9º, I da nova lei de licitação e contratos administrativos - Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e o Decreto nº 11.430/2023 que dispõe:

*“art. 3º os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do **caput** do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, **em percentual mínimo de oito por cento das vagas.**”*

Dessa forma, há previsão legal para edital de licitação exigir percentual mínimo de 8% de mulheres vítimas de violência doméstica na mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação. O Art. 60, III, por sua vez, estabelece que as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho podem ser consideradas critério de desempate em licitações, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Portanto, a lei 14.133/21 implementa ações afirmativas no combate à discriminação e à desigualdade.

Assim, a propositura com base na legislação acima mencionada tem o objetivo de instituir reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional no Estado do Amapá.

É fato que a dependência financeira, ainda é uma das questões que mais inibem as mulheres vítimas de violência doméstica a buscarem seus direitos junto aos órgãos de proteção, tendo, portanto, o trabalho remunerado, papel emancipador para essas vítimas em situação de violência contra a mulher.

A norma jurídica geral, preceituada no artigo 1º, incisos IV e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que elegeu, dentre outros, como fundamentos, a cidadania e os valores sociais do trabalho, para fins de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outrossim, leva em consideração as implementações de políticas públicas por parte da União e também no Estado do Amapá através da Rede de Atendimento à Mulher, vítima de violência doméstica, familiar e sexual no Estado do Amapá – RAM prevista na Lei nº 1764/2013 no sentido de promover ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, sobretudo assegurando *“às mulheres as condições para o*



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA**

*exercício efetivo do direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*", conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ainda, tem como basilar o papel emancipador do trabalho remunerado para as mulheres em situação de violência doméstica.

O projeto de lei não criou verdadeira atribuição a órgão público, mas apenas singelo procedimento a ser observado dentro do âmbito das atribuições preexistentes em Lei Federal 14.133/2021 acima mencionada, em que "os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, conterão cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar" (art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 2702/2022).

Além disso, sequer pode-se falar em aumento de despesa, que, se existisse, seria ínfimo pela mera inserção da cláusula em publicação de edital que já era obrigatória. Logo, não há falar em vício de iniciativa (formal). Neste sentido, solicito aos Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Macapá, 23 de Agosto de 2023



**ALDILENE SOUZA**  
Deputada Estadual  
PDT